



PROJETO DE LEI PL 284 /2019/2019

(Da Sra. Deputada Julia Lucy)

L I D O
Em. 02.04.19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos, institui as diretrizes para a exploração do serviço do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 284 / 2019
Folha Nº 01 Bx 6

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada (SMC) é o conjunto de produtos, serviços e equipamentos de infraestrutura urbana, públicos ou privados, operando no Distrito Federal e postos à disposição da População, com ou sem custo para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta e média distância de maneira ecologicamente correta e eficiente, bem como a ordenação do espaço público, em consonância com os preceitos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587/2012 e a Lei Distrital Nº 3.885, de 07 de julho de 2006.

§1º. A Rede Integrada de Micro mobilidade (RIM) é composta por todos os modais ativos ou elétricos de transporte individual, disponíveis em modelo público ou privado de compartilhamento, que permitam a realização de deslocamentos de maneira sustentável e alternativa ao veículo automotor, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos colocados à disposição da população pelo poder público ou pela iniciativa privada, como patinetes.

§2º. Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e

CÂMARA LEGISLATIVA 29/04/2019 11:04
R 17A - 13266



cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 2º O Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada observará as seguintes diretrizes:

I - criação de alternativas sustentáveis e eficientes de transporte que contribuam com a redução do uso de veículos automotores;

II - estímulo à integração da RIM ao sistema público de transporte coletivo, inclusive por meio de convênios facilitadores do estacionamento de modais ativos ou elétricos no entorno das estações e terminais de transporte coletivo ou da integração ao Bilhete Único;

III - expansão equilibrada, com respeito ao espaço público e ao trânsito de pedestres, buscando privilegiar os locais próximos aos pontos de maior demanda do sistema de transporte coletivo municipal e redes cicloviárias existentes;

IV - observação, pelas operadoras públicas ou privadas de equipamentos componentes da RIM, das especificações de uso e segurança exigidas pela legislação competente para o bom funcionamento dos modais ativos ou elétricos de transporte individual;

V - estímulo governamental da inovação e do desenvolvimento de novos modais de transporte ativo ou elétrico, inclusive por meio de convênios e chamamentos públicos que tenham por objetivo o teste piloto de novos produtos ou serviços;

VI - liberdade de iniciativa e estímulo à concorrência entre operadoras.

Art. 3º A RIM será desenvolvida tanto por iniciativas públicas quanto privadas, observando os modais que a compõem as seguintes diretrizes e dispondo das seguintes prerrogativas:





I - baixa emissão de poluentes;

II - oferecimento de alternativas de transporte individual com variados níveis de preço e acessibilidade pela população;

III - acesso livre, pelos usuários de modais públicos ou privados integrantes da RIM, aos equipamentos públicos de infraestrutura urbana de apoio à micro mobilidade, tais como bolsões de estacionamento, paraciclos e bicicletários;

IV - criação de condições de desenvolvimento de modais ativos ou elétricos inovadores, permitida e estimulada a experimentação pelas operadoras públicas ou privadas participantes da RIM.

Art. 4º O poder público poderá criar chamamentos e ajustes público-privados para a expansão da infraestrutura urbana de apoio à micro mobilidade, podendo para isso contar com o apoio das operadoras da RIM.

Art. 5º Os modais elétricos integrantes da RIM funcionarão com observação das seguintes diretrizes:

I - exigência e fiscalização, pela autoridade competente, do cumprimento, pelas operadoras integrantes da RIM, dos requisitos técnicos e de segurança básicos aplicáveis a seus equipamentos e produtos, deverão observar às especificações de segurança dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), na Lei Distrital nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, na Resolução 465 de 27 de novembro de 2013 do CONTRAN e à certificação dos dispositivos de conectividade embarcados pela ANATEL.

II - credenciamento das operadoras junto ao Município nos termos da regulação vigente;

III - aplicação análoga, sempre que cabível, das mesmas regras aplicáveis aos modais ativos integrantes da RIM.





Art. 6º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 Km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas; e

III – uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico.

Art. 7º A exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos ocorrerá por meio da intermediação de plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modais Ativos – OTMAs.

§1º As Operadoras de Tecnologia para Modais Ativos deverão estar credenciadas junto aos órgãos responsáveis e deverão possuir um centro de atendimento físico no Distrito Federal para atuar no suporte à operação e atendimento aos usuários do sistema.

§2º O credenciamento das Operadoras de Tecnologia para Modais Ativos terá validade de doze meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias do término da autorização

§3º A exploração do serviço descrito no "caput" deste artigo deverá ser realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela Operadora de Tecnologia para Modais Ativos, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento

§4º A Operadora de Tecnologia para Modais Ativos fica obrigada a abrir e compartilhar com o Poder Público Distrital os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2841/2019
Folha Nº 24 de 25





Art. 8º São requisitos mínimos para a prestação do serviço:

I - Utilização de mapas digitais para localização das bicicletas, dos patinetes e demais equipamentos;

II - Avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário de canais de suporte e atendimento;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) especificação dos itens do preço total pago.

Art. 9º A exploração de atividade econômica de serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes poderá ser condicionado ao pagamento, pelas Operadoras de Tecnologia para Modais Ativos, de um percentual do valor sobre o total das viagens realizadas no âmbito do Distrito Federal, cuja definição e destinação será regulamentada pelo Poder Público, devendo ser dada ênfase preferencialmente a manutenção e criação da rede cicloviária existente no DF.

Art. 10 As Operadoras de Tecnologia para Modais Ativos poderão ser autorizadas a realizar a manutenção da rede cicloviária, a fim de facilitar a prestação do serviço desenvolvido, desde que devidamente aprovado pelo órgão competente

Art. 11 O Poder público deverá regulamentar as disposições desta Lei, inclusive no que concerne às sanções aplicadas em virtude da violação dos dispositivos legais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 284 / 2019
Folha Nº 05 de 10



Art. 13 Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ascensão do sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal ativo, surgem os patinetes elétricos, também chamados de *e-scooters* e acionados a partir de aplicativo específico, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias, especialmente no que concerne à chamadas de primeira ou última milha.

Nesse sentido, a micromobilidade, baseada em mobilidade ativa ou elétrica, é um importante elemento para garantir uma melhora nas condições de sustentabilidade urbana, reduzindo a emissão de poluentes, incluindo gases de efeito estufa e desafogando o sistema viário já sobrecarregado, complementando a rede de transporte coletivo de massa.

Verifica-se que a promoção deste sistema contribui com os objetivos traçados pelas políticas urbanas e de mobilidade, contribuindo também para a melhora da qualidade de vida, em especial nas áreas mais densamente povoadas, assim, justifica-se o estímulo governamental na inovação e do desenvolvimento desses modais.

Apesar das bicicletas e patinetes elétricos compartilhados estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

O presente projeto de lei busca assegurar o respeito ao espaço público, ao trânsito de pedestre, além de estabelecer diretrizes que tornam as

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 284 / 2019
Folha Nº 06 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



idades mais “amigáveis” a essa modalidade e disciplinam a prestação do serviço por meio de Operadoras de Tecnologia.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 284 / 2019
20.7.19 B.L.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 284/19**, que “Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos, institui as diretrizes para a exploração do serviço do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema ciclovitário no distrito federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 284/19
Data Nº 03/04/19